



PARECER Nº 003 /2017 - COG

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 958, de 2016, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e demais apresentações artísticas e sobre o PROJETO DE LEI 979, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de shows e apresentações realizadas com dinheiro público, no Distrito Federal"*.

AUTORES: Deputado WELLINGTON LUIZ e Deputado AGACIEL MAIA, respectivamente

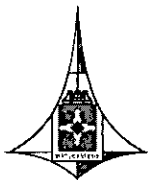
RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 958, de 2016, de autoria do deputado Wellington Luiz, ao qual está apensado o Projeto de lei 979, de 2016, de autoria do Deputado Agaciel Maia.

O Projeto de Lei 958, de 2016, determina, no art. 1º, que o início de apresentações culturais, shows, espetáculos teatrais e similares deve observar rigorosamente o horário indicado nos ingressos, convites ou materiais de divulgação, admitida tolerância máxima de 30 minutos. Os atrasos superiores são admitidos somente em caso fortuito ou de força maior, aferidos pelo órgão fiscalizador.

O art. 2º possibilita ao consumidor ressarcimento integral do valor do ingresso ou convite, em caso de não cumprimento do horário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



O art. 3º estabelece, aos responsáveis pela organização do evento, multa equivalente a 30% do valor do ingresso, em favor do consumidor lesado pelo não cumprimento do horário, agravada em 10 vezes em atrasos superiores a 1 hora. O infrator é sujeito, ainda, à multa equivalente a 40 salários em caso de reincidência.

O art. 4º atribui a fiscalização à Secretaria competente do Poder Executivo.

O art. 5º determina prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, a partir da data da publicação da lei.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação das disposições em contrário.

O Projeto de Lei 979, de 2016, conforme o art. 1º, institui a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows ou apresentações realizadas com dinheiro público no Distrito Federal.

De acordo com o art. 2º, os responsáveis pela organização de shows ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa em caso de atraso, equivalente a 10% da arrecadação total bruta, aplicada pelo PROCON/DF.

O art. 3º assegura ao consumidor direito a imediata restituição do valor do ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo, podendo os valores restituídos ser descontados da multa prevista no art. 2º.

O Art. 4º traz as cláusulas tradicionais de vigência e revogação das disposições em contrário.

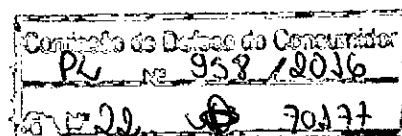
O Projeto de Lei 958/2016 foi lido em 1º de março de 2016, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. O Projeto de Lei 979/2016 foi lido em 8 de março de 2016, sendo apensado ao Projeto de Lei nº 958/2016 por meio da Portaria GMD nº 115/2016.

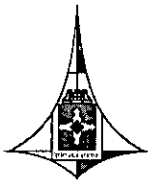
Não foram apresentadas emendas aos Projetos durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias atinentes a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



As proposições em análise versam sobre o cumprimento do horário de início de espetáculos no Distrito Federal. Enquanto o Projeto de Lei nº 958, de 2016, dispõe sobre indenização aos consumidores em caso de atraso em apresentações reenumeradas, o Projeto de Lei nº 979, de 2016, estabelece multa aos organizadores em eventos realizados com verbas públicas.

Trata-se de propostas relevantes para proteção do consumidor que adquire ingresso para shows, concertos, teatro ou outras apresentações, ou que comparece a eventos custeados com recursos públicos, quanto aos atrasos abusivos que são comuns no país. A matéria é de competência legislativa concorrente, e não há norma federal que trate especificamente do tema.

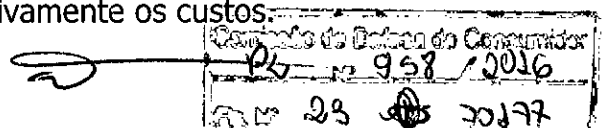
Por outro lado, é importante se considerar a salvaguarda da cadeia produtiva que envolve promotores, artistas e demais trabalhadores responsáveis pelos eventos de cultura e entretenimento da cidade, evitando-se sanções desproporcionais, que inviabilizem um setor que não já conta com o devido apoio do Poder Público.

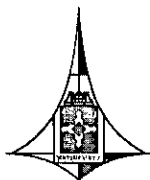
Nesse sentido, apresentamos Substitutivo que visa aglutinar em um único texto as duas proposições apensadas.

Sugerimos que, no caso de atraso superior a 1 hora do início indicado no ingresso, haja ressarcimento diretamente ao consumidor – quem efetivamente sofre com o desconforto e prejuízos. O valor proposto, equivalente a 10% do valor do ingresso, é um montante razoável para desestimular os atrasos, e não gera grau de risco que afaste as atrações culturais do Distrito Federal.

Propomos que alterações no horário indicado no ingresso para início do espetáculo devam ser divulgadas com antecedência mínima de 48 horas, sendo facultada ao consumidor a devolução com restituição do valor do ingresso.

Avaliamos que a imediata restituição integral do valor do ingresso em caso de atrasos não é medida viável, principalmente em apresentações com grande público. Seria necessário disponibilizar, em cada evento, toda estrutura necessária para atendimento e reembolso, majorando excessivamente os custos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Em relação aos espetáculos de acesso gratuito custeados com recursos público, propomos aplicação de multa aos organizadores, equivalente a 10% do valor contratado, no caso de atraso superior a 1 hora em relação ao horário divulgado para início.

Inserimos dispositivo que afasta as penalidades nos casos de atraso ocasionado por comprovado motivo fortuito ou de força maior, como queda no fornecimento de energia elétrica, fenômeno climático, acidente ou emergência de saúde.

A tolerância de uma hora de atraso e o percentual (10%) das multas adotados por esta relatoria são critérios que constam no correlato Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 8.026, de 2014, na forma aprovada pelas Comissões de Cultura e de Defesa do Consumidor daquela Casa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 958, de 2016 e do Projeto de Lei 979, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator

